Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Acórdão do Tribunal Pleno	**:**	**AC00 - S.SESS - 01041/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	6403/2006
PROTOCOLO	**:**	840500
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
TIPO DO RECURSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:**	DS2 00153/2008
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 25/2006
RECORRENTE	**:**	MOYSES NERY
RELATOR DO RECURSO	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 23ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 20 de outubro de 2010.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente PEDIDO DE REVISÃO, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais do art. 215 do RITC/MS;

2) Pela rescisão do inteiro teor da Decisão Simples nº. 02/0153/2008;

3) Pela declaração da **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº. 25/2.006, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Eraldo Ferreira Passos & Cia. Ltda., na forma do art. 311, inc. I, c/c art. 312, inc. II, do RITC/MS;

4) Pela declaração da **IRREGULARIDADE** e **ILEGALIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo acima transcrito, por violar as etapas da despesa pública disposta na Lei nº. 4.320/1.964, na forma do art. 311, inc. II, c/c art. 312, inc. II, do RITC/MS;

5) Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao ordenador MOYSÉ NERY, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, CPF/MF 129.114.379-34; sendo 50 (cinquenta) UFERMS por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, e 50 (cinquenta) UFERMS por atraso, sem causa justificada na remessa de documentos obrigatório, tudo na forma do art. 53, incs. II e VII, da Lei Complementar nº. 048/1.990, e art. 197, incs. II e VII, do RITC/MS; devendo ser recolhido ao FUNTC no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos no mesmo prazo, conforme se preceitua no art. 157 e 212, § 1º, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva judicial;

6) Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados na forma regimental.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2010.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro Paulo Roberto Capiberibe Saldanha
(a)Conselheiro Osmar Ferreira Dutra
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

(a)Dr. Terto de Moraes Valente – Procurador-Geral de Contas do Ministério Público de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/mm